SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000447-41.2018.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Indiciado: Danilo Augusto Carducci Marques e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

## DANILO AUGUSTO CARDUCCI MARQUES e EDER ALVES DE

**OLIVEIRA**, qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, como incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 13 de maio de 2018, durante a madrugada, na Rua Maria Klaic Mendes, nº 185, Bairro Jardim Mariana, neste município e comarca, *Éder Alves de Oliveira*, agindo em concurso e unidade de desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, uma câmera de vigilância, modelo CS54B, pertencente à vítima P.R.M.S. Consta, ainda, que no mesmo dia, às 12 horas e 10 minutos, na Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 182, Bairro Jardim Mariana, neste município e comarca de Ibaté, *Danilo Augusto Carducci Marques* tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 (trinta) pedras de *crack*, com peso líquido de 6g, 2 (duas) porções de maconha, com peso líquido de 3,6g, um pote branco com 50g de substância não identificada, balança de precisão, rolo de filme plástico, mais de 800 pinos vazios, faca, e R\$ 68,00.

Citado, o réu *Éder* apresentou resposta à acusação (fls. 216/221), já o acusado *Danilo*, notificado, ofereceu defesa preliminar (fls. 203). A denúncia foi recebida, respectivamente, em 19 de junho de 2018 e em 04 de setembro de 2018.

Em instrução, foi ouvida a vítima e duas testemunhas em comum, passando-se aos interrogatórios dos acusados.

Quanto ao corréu *Éder*, o ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, considerando-se os péssimos reincidentes para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, aplicando-se a atenuante referente à confissão espontânea e impedindo-se a aplicação do princípio da insignificância, com fixação de regime inicial fechado.

Com relação ao réu *Danilo*, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, impedindo-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão das circunstâncias da apreensão. Pugnou, por fim, a anotação do regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

O ilustre Defensor do réu *Danilo*, pugnou pela absolvição do acusado, ante a fragilidade da prova produzida. Em hipótese de condenação, requereu a concessão dos benefícios legais.

Já a combativa Defensa do réu *Eder*, pugnou pela absolvição do acusado, ante a fragilidade da prova produzida, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a condenação por furto simples com aplicação de benefícios legais.

Em síntese, o **RELATÓRIO**. **DECIDO**.

A materialidade do crime de furto vem comprava pelo boletim de ocorrência de fls. 34/38 e auto de entrega de fls. 43.

Já a materialidade do crime de tráfico é incontroversa diante dos laudos pericial de exame químico-toxicológicos de fls. 238/239 e 241, com resultado positivo para cocaína e *Cannabis sativa L*, respectivamente.

A vítima do furto declarou que na manhã do dia 13/05/2018 percebeu que a câmera de segurança de sua residência tinha sido furtada. Acionou a polícia e após assistirem às imagens da câmera constataram que o furto fora praticado por dois agentes sendo um deles identificado pelos policiais militares que atenderam à ocorrência. Recuperou a câmera e não experimentou prejuízo material.

Já os policiais militares, ouvidos em audiência, afirmaram que foram acionados pela vítima do furto e lá chegando identificaram "Edinho" como sendo um dos furtadores. O acusado foi localizado e confessou informalmente o crime indicando que teria guardado a *res furtiva* na residência do réu *Danilo*. Em diligências na casa de *Danilo*, localizaram a câmera no quintal da entrada, embaixo de alguns objetos. No local, sentiram forte odor de maconha e, autorizado pela genitora de *Danilo*, o policial Falaci localizou no quarto do réu maconha e *crack*, além de uma balança de precisão, plástico filme, tesoura, e vários *ependorfs* vazios.

Interrogado, o acusado Éder confessou a prática do crime de furto, asseverando ser usuário de entorpecente e ter cometido o crime na companhia de pessoa conhecida como "Bino".

E não se diz isolada a confissão do acusado que vem amparada pelas declarações da vítima e pelo testemunho dos policiais que assistiram às imagens da câmera de segurança e identificaram que o réu agia na companhia de terceira pessoa desconhecida dos milicianos.

Assim, tenho por configurado a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes, já que é incontroverso que o acusado *Éder* agiu na companhia de terceira pessoa.

Não há como reconhecer a atipicidade material do fato, em função da incidência do princípio da insignificância, ainda que a vítima tenha recuperado a posse da *res furtiva* e não tenha experimentado prejuízo material, porquanto a conduta do réu é marcada por desvalor jurídico. Verifica-se que o acusado é reincidente específico, o que indica reiteração criminosa, a não tornar desarrazoada a intervenção do direito penal, como mecanismo necessário a tutelar o bem jurídico protegido, que não se circunscreve apenas ao seu valor econômico, tanto assim que

para esta hipótese cuidou o legislador em estabelecer o privilégio previsto no artigo 155, §2°, do Código Penal.

Ademais, como também já observado, a circunstância agravante da reincidência afasta até mesmo aquele privilégio previsto para o caso de ser de pequeno valor a *res furtiva*.

Por sua vez, o acusado Danilo declarou ser usuário de maconha e que desconhecia a existência de entorpecente em sua residência, asseverando que as substâncias ilícitas foram localizadas na parte externa da casa, local comumente utilizado por  $\acute{E}der$  que  $\acute{e}$  seu parente e morador de rua, sendo por vezes acolhido e auxiliado por sua família.

Como se vê, a versão deduzida pelo acusado foi frontalmente contrariada pelos policiais militares que participaram da diligência que culminou na apreensão do entorpecente, não havendo qualquer motivo que levasse a uma incriminação abusiva.

À míngua de elementos que pudessem desautorizar o testemunho dos policiais militares, não se pode presumir que estivessem animados do abjeto propósito de incriminar indevidamente inocentes, atribuindo-lhes a posse do entorpecente que foi efetivamente apreendido.

Neste passo, cumpre dizer que "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829).

Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). E, ainda "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372).

E, ainda: "Cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais" (Apelação nº 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu).

No caso, a atuação dos policiais mostrou-se escorreita, tendo o testemunho guardado absoluta harmonia, não se deduzindo nada que viesse concretamente macular o posicionamento dos milicianos, de modo a afastar a credibilidade sobre o que informado a este juízo.

Além de não se ter produzido qualquer indício que comprometesse a idoneidade dos policiais militares, a apreensão do entorpecente na residência do acusado e em seu próprio quarto, conforme foi confirmado por sua genitora à testemunha policial Falaci, torna segura a conclusão de que a droga lhe pertencia.

Já o cotejo da prova e das circunstâncias da apreensão, localização do entorpecente, 6 gramas de crack e 3,6 gramas de maconha, no quarto do acusado juntamente com uma balança de precisão, vários *ependorfs* vazios, rolo de filme plástico, dente outros objetos que estavam no local, autorizam concluir que o entorpecente apreendido em poder e em depósito do acusado Danilo estava destinado ao comércio ilícito e não a uso próprio, o que autoriza o acolhimento da pretensão acusatória.

Isto considerado, passo à dosagem da pena.

O acusado *Danilo* é primário e de bons antecedentes (fls. 127/128). Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/06, já que pequena a quantidade de entorpecente apreendido (6 gramas de crack e 3,6 gramas de maconha), devida a fixação da pena-base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Presente a causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porquanto a reduzida quantidade de entorpecente (6 gramas de crack e 3,6 gramas de maconha) não evidencia dedicação às atividades criminas de forma habitual e tampouco foram produzidas provas de que o réu integrasse organização criminosa, assim, reduzo a pena-base em 2/3, para ao final fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em razão da natureza do crime de tráfico de drogas, que tantos malefícios traz à sociedade, sendo fonte de desestabilização das famílias, disseminando o consumo de drogas ilícitas e comprometendo a saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes, contribuindo para o aumento da violência, não é possível a concessão do *sursis* ou pena restritiva de direitos, pois os artigos 77, II e 44, III, do Código Penal, não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade.

Embora primário e de bons antecedentes, o delito praticado envolve culpabilidade maior, como já mencionado, razão pela qual impõe-se ao réu o cumprimento da pena em *regime semiaberto*.

Já o acusado *Éder* é detentor de maus antecedentes, além de ser reincidente específico (fls. 140/144). Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea, mantendo-se ao final a pena inalterada.

Em face dos maus antecedentes e da reincidência do acusado *Éder*, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo iniciar o

cumprimento da pena em regime fechado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão acusatória e, em consequência:

a) com fundamento no artigo 33, §4 °, da Lei nº 11.343/06, **CONDENO** o acusado **DANILO AUGUSTO CARDUCCI MARQUES** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo;

b) com fundamento no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, **CONDENO** o acusado **ÉDER ALVES DE OLIVEIRA** à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em atenção ao artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal, observo que o condenado *Danilo Augusto Carducci Marques* já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta em regime fechado, tempo de prisão provisória mais do que suficiente à fixação de regime mais brando que o fixado em sentença (semiaberto), pois não há qualquer notícia de comportamento carcerário inadequado, razão pela qual deverá cumprir a pena em *regime aberto*, a partir de agora.

Assim, faculta-se-lhe a interposição de recurso em liberdade, pois a determinação de cumprimento de pena em regime aberto é incompatível com a prisão cautelar.

Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado Danilo Augusto Carducci Marques, com urgência.

Por sua vez, o condenado *Éder Alves de Oliveira* igualmente já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta em regime fechado e da mesma forma deve cumprir o restante da pena em regime mais brando, não havendo qualquer notícia de comportamento carcerário inadequado, razão pela qual fixo-lhe o *regime semiaberto*, a partir de agora. Todavia, sendo reincidente específico e detentor de maus antecedentes, não se lhe facultada a interposição de recurso em liberdade, porquanto presentes os motivos que ensejaram sua prisão preventiva, agora reforçados pelo decreto condenatório.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva dos acusados no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

Custas na forma da lei. O réu *Éder Alves de Oliveira* é isento por estar assistido pelo convênio da OAB-SP.

Arbitro os honorários da Defesa nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibaté, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA